

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-02.16.0133.0183472.2025-65**Representado: Viação Pássaro Verde Ltda****DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O presente processo administrativo foi instaurado em desfavor da Viação Pássaro Verde, responsável pela prestação dos serviços de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Minas Gerais, relativo ao trecho Carangola/Belo Horizonte, em virtude da possível violação ao disposto artigo 12, inciso IX, a, do Decreto 2.181/97, Decreto 44.603/2007 e Resolução CONTRAN nº 960/2022, consistente em: “não cumprir as viagens nos horários e itinerários oficiais pré-determinados; transitar com veículos em péssimo estado de conservação e limpeza; realizar a cobrança da tarifa em desconformidade às estabelecidas pela Seinfra; transitar com os veículos sem portar os documentos obrigatórios, conforme a legislação vigente e não apresentar os veículos ao DER, quando por este solicitado para realização de fiscalização, conforme constatado nos Autos de Infração lavrados pelo DER em fiscalizações realizadas nas datas de 14/03 a 08/04/2025 (ID: 3463055).

Esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e Diretoria de Gestão do Transporte Intermunicipal (IDMPe: 3420436).

O fornecedor apresentou defesa no processo administrativo (IDMPe: 3891396).

Apresentada proposta de Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa (IdMPe : 4826046).

Apresentadas alegações finais (IDMPe: 5303011).

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.



Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, ao priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa/TAC, não tendo o fornecedor aderido à celebração de acordo, vindo a apresentar alegações finais.

Incontestável, também, a atribuição do Ministério Público para fiscalização e aplicação de sanções decorrentes de processo administrativo sancionador.

A Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em seu artigo 25, inciso IV, “a”, confere plena legitimidade ao Ministério Público para tutelar direitos e interesses dos consumidores, e, como tais, os usuários do transporte público, conforme se extrai do referido dispositivo:

Art.25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV- Promover o inquérito Civil e a ação civil pública, na forma da lei;

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Conforme expressamente prevê a Lei 8.078/90 (CDC), em seu artigo 81, inciso I, o Ministério Público se apresenta como legitimado para a tutela de interesses ou direitos difusos/coletivos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão



Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução nº PGJ 57/2022.

Importante, ainda, ressaltar que a relação de consumo se encontra plenamente evidenciada nos autos, legitimando a atuação desta Promotoria de Justiça, uma vez já demonstrado o caráter coletivo da demanda, bem como a incidência do CDC ao caso concreto. Isto, em razão das partes envolvidas, quais sejam, de um lado a figura do consumidor, pessoa física ou jurídica, que adquire produto ou serviço destinado à sua utilização pessoal, como destinatário final do bem. De outro, a figura do fornecedor, todo aquele que exerce atividade econômica no mercado, em caráter profissional, habitual e com objetivo de lucro.

Na lição de Fabio Schwartz: “O CDC é lei especial no que se refere aos sujeitos envolvidos na relação jurídica. Logo, apenas identificando e delimitando tais sujeitos é que se pode concluir pela incidência ou não do estatuto consumerista. (Manual de Direito do Consumidor, Editora Processo; p. 27)

Assim, conclui-se que para a configuração da relação de consumo três elementos básicos devem se fazer presentes: o elemento subjetivo, ou seja, as partes: fornecedor e consumidor; o elemento objetivo, o objeto da relação de consumo (produtos e/ou serviços) e o elemento finalístico, refletindo a ideia do consumidor como destinatário final do bem.

Nesse sentido, a celebrada Cláudia Lima Marques ensina que: “O campo de aplicação do Código possuiria, por força do art. 1º, uma importante limitação *ratione personae*, aplicando-se somente aos contratos onde está presente um consumidor ante um fornecedor de produtos ou serviços” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª Ed., p. 252, Ed. Revista dos Tribunais)

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise do objeto principal dos autos.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações apontadas nos autos do presente processo administrativo.

Inicialmente, insta afastar a imputação relativa à cobrança da tarifa em desconformidade às estabelecidas pela Seinfra. Nesse sentido, após defesa apresentada pelo fornecedor e documentos juntados, restou apurado que os valores



das tarifas estão em conformidade com os parâmetros fixados pelo Poder Concedente e com os encargos legais incidentes sobre o serviço.

Sobre a juridicidade das demais condutas, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, bem como normas estabelecidas no CONTRAN, em especial na realização da prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal, operando a linha de ônibus Carangola/Belo Horizonte, com veículos que apresentaram defeitos em itens básicos de segurança, conservação, limpeza e até mesmo sem portar os documentos obrigatórios por lei, comprometendo a qualidade e eficiência de um serviço essencial e colocando em risco a vida/integridade física de diversos consumidores.

Nesse sentido, cabe verificar que, após notificado, o DER realizou fiscalização na referida linha de ônibus entre os dias 14/03 a 08/04 do corrente ano, informando terem sido lavrados autos de infração por descumprimento de normas obrigatórias de segurança, conforto e higiene, além de descumprimento de horários devidos (Id: 3420436).

A reclamada, por sua vez, não nega o ocorrido, limitando-se a dizer que as infrações apontadas pelo órgão fiscalizador foram pontuais, já regularizadas perante o órgão fiscalizador.

Contudo, é inegável que o descumprimento, pelo fornecedor, das referidas normas consumeristas, prestando serviço inadequado e ineficiente, bem como colocando em risco a segurança dos consumidores.

As reiteradas práticas infrativas pela empresa, em especial em razão das várias autuações realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, restaram evidentes. Verificou-se durante o presente procedimento, que a requerida prestava serviço ineficiente e de qualidade muito aquém do desejável.

Por oportuno, vale esclarecer que os tratam-se autos de fiscalização já referidos de documentos públicos que gozam de presunção iuris tantum de veracidade, sendo, portanto, prova plenamente válida.

Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça:



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. VÍCIOS FORMAIS. NEGATIVA DO ATO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO ""JURIS TANTUM"" DE VERACIDADE. Meras alegações sem comprovação não são suficientes para invalidação do auto de infração que é documento público e goza de presunção ""juris tantum"" de veracidade quanto ao que ocorreu na presença do agente administrativo que o lavrou. Não gera nulidade de sentença a alegação da existência de vícios formais que não causaram prejuízo à defesa do autuado. O arbitramento da multa infracional dentro dos limites legais é ato discricionário administrativo, não cabendo ao Judiciário, salvo se desproporcional e desarrazoável, reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa à lei e ingerência na esfera do Poder Executivo". (TJMG - 7ª Câmara Cível - Apelação nº 1.0024.03.937901-1/001(1) Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA - j. 29.06.2004 - publ. 01.10.2004) (grifo acrescido)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA, COM PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO E ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REVISIONAL DE CONDICIONANTES - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - APLICAÇÃO DE MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES IMPOSTAS NA LICENÇA AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ADMINISTRATIVO - DECISÃO MANTIDA.

- 1. Para a concessão de tutela de urgência, indispensável a comprovação da probabilidade do direito e do periculum in mora.*
- 2. Como os atos administrativos apresentam presunção relativa (iuris tantum) de legitimidade, cabe àquele que pretende invalidar determinado ato administrativo a comprovação da ilegalidade.*
- 3. Ausente lastro probatório suficiente à comprovação dos requisitos, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.*



4. *Recurso não provido. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.140721-6/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2023, publicação da súmula em 27/04/2023) (grifo acrescido)*

Nunca é demais lembrar que a responsabilidade dos fornecedores por vícios na prestação do serviço é objetiva e solidária, somente dela se eximindo caso consiga provar algumas das causas excludentes de sua responsabilidade, o que não ocorreu, “*in casu*”.

Ressalte-se, ainda, que sendo as empresas de transporte coletivo concessionárias de serviço público, obrigam-se à uma prestação nos moldes estabelecidos pelas normas e princípios de ordem pública, dentre os quais, serviços que atendam de maneira satisfatória aos fins a que se destinam, que atentem para a segurança e a saúde dos consumidores, e sejam prestados de forma eficaz e com a qualidade que dele se espera.

Depreende-se do artigo 6º, incisos I e X, da Lei n.º 8078/90, que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, sendo injustificável e inadmissível que seja sua exposição a risco ou prejuízo em razão de viagens em desconformidade com o que dispõe a normativa vigente.

Aliás, a eficácia do serviço público prestado é devida pela empresa concessionária, sob pena de responsabilidade civil, na forma do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumprí-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.



Urge repisar, ainda, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (art. 6º, IV, da Lei nº 8078/90). Sendo assim, o Código veda determinadas condutas praticadas pelos fornecedores.

Caracterizam-se as práticas abusivas pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé objetiva e o da harmonia nas relações de consumo (art. 4º, caput e III, da Lei nº 8078/90).

Atua, portanto, com abusividade todo fornecedor que viola o seu dever de boa-fé objetiva nas relações de consumo, significando um dever de atuar dentro da legalidade e com lealdade e transparência nas relações de consumo.

A boa fé objetiva consiste no estabelecimento de um padrão ético, um modelo ético objetivamente considerado a ser seguido pelas partes, mesmo na fase anterior à assinatura do contrato (fase pré-contratual). É mais do que a boa-fé subjetiva, aquela intenção de agir corretamente. Não basta que o fornecedor queira, que tenha a intenção, é preciso que aja de acordo com o padrão de correção exigido. Assim, se embora tenha agido com boa fé subjetiva, causar lesão ao consumidor será penalizado porque este não era o comportamento objetivamente esperado.

Por fim, para não deixar dúvida em relação à responsabilidade da reclamada, cabe ressaltar que, em face da teoria do risco administrativo, aplicável ao Estado, equivalente àquela teoria do risco da atividade econômica para os particulares, ambas adotadas pelo CDC, a pessoa jurídica que deixar de cumprir sua obrigação, ainda que parcialmente, terá responsabilidade objetiva e deverá ressarcir ao consumidor os danos por ela causados.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito, em especial nos autos de infração lavrados pelo DER (3420436), e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **perpetrou a prática infratativa consistente em descumprir o previsto no Decreto 44.603/2007**, sendo que o art. 12, inc. IX, alínea a, do decreto 2.181/97, considera com prática infratativa, colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-

ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- CONMETRO.

Dessa maneira, julgo parcialmente procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo fornecedor **VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (letras “a” e “e”) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2024. Tendo em vista a a juntada aos autos do demonstrativo financeiro (Id:4334936), considero, para fins de aplicação de multa, o valor bruto de **R\$86.604.849,89(oitenta e seis milhões, seiscentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais, oitenta e nove centavos)**.
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$221.512,12 (duzentos e vinte e hum mil, quinhentos e doze reais, doze centavos)**.

Pela incidência da atenuante da primariedade (IDMPe: 4365383), disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, reduzo a multa na fração de 1/3.



No presente caso incide a agravante disposta no artigo 29, inciso IV, da Resolução PGJ nº: 57/2022, pois tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências.

Pela incidência da agravante exposta, aumento o valor da pena base em 1/3, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022.

Tendo em vista a coincidência dos percentuais de redução e aumento aplicados em razão do reconhecimento da atenuante e das agravantes, compenso-as, restando a multa intermediária no valor de **R\$221.512,12 (duzentos e vinte e hum mil, quinhentos e doze reais, doze centavos)**.

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$221.512,12 (duzentos e vinte e hum mil, quinhentos e doze reais, doze centavos)**, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

1) a intimação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$155.058,48 (cento e cinquenta e cinco mil, cinquenta e oito reais, quarenta e oito centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

- 2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral **R\$221.512,12(duzentos e vinte e hum mil, quinhentos e doze reais, doze centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.
- 3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.
- 4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no sistema o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

No que tange à infração elencada na alínea “c”, consistente na cobrança da tarifa em desconformidade às estabelecidas pela Seinfra, julgo-a insubstancial, pelas razões acima expostas.

Determino, no que tange à referida decisão de insubstancialidade, sejam notificados, com cópia da presente decisão, o reclamante e o fornecedor, na pessoa de seu representante legal, na forma legal, bem como a remessa dos autos à Junta Recursal do Procon/MG, para análise do recurso de ofício, nos termos do artigo 37 da Resolução PGJ nº 57/2022, registrando-se a ocorrência no SRU.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2025

Flávio Alexandre Correa Maciel
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2025			
Infrator			
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 86.604.849,89
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 7.217.070,82
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 221.512,12
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 110.756,06
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 332.268,19
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2025			283,60%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2025			4,0819
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 816,37
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 12.245.621,30



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL, Promotor de Justiça, em 04/12/2025,
às 17:01

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
B5EAF-58C7D-30A85-4D82F

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

